

05/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.076-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES -
SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FATO NOVO. GED. CARÁTER GERAL.

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de ser inaplicável na fase extraordinária o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de junho de 2007.


EROS GRAU - RELATOR



05/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.076-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES -
SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de servidores públicos inativos à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência --- GDE --- com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a vantagem é desprovida de caráter geral, não podendo ser estendida aos aposentados. Nesse sentido: RE n. 409.972-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 25.2.05, RE n. 439.390-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, e RE n. 404.278-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 8.4.05, entre outros. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante sustenta que "laborou em equívoco o E. Relator ao não considerar o FATO NOVO trazido aos autos, qual seja, QUE A GED NÃO POSSUI MAIS ESTE CARÁTER, NÃO PERSISTINDO AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO".



3. Alega que "a partir de 2004 foram suspensas as avaliações de desempenho para fins de pagamento da GED, o que faz com que todos os docentes em atividade, percebam o mesmo valor de GED, independentemente de avaliação".

4. Requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

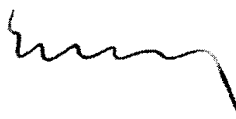


V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada não merece reparo.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "[n]o que respeita à aplicação do art. 462 do C. Proc. Civil, à vista do **alegado fato novo**, também não procede a pretensão dos agravantes, por incabível na via extraordinária, conforme orientação dominante no STF, adotada em diversos precedentes, sintetizada nos ED no AgR no RE 361031 (10.6.2003, Ellen), nestes termos: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. LEI 10.559/02. Firmou-se entendimento nesta Suprema Corte no sentido de que o art. 462 do CPC não é 'aplicável a recurso extraordinário, exceto nas hipóteses absolutamente excepcionais, como a de alteração de competência constitucional' (AI 278.029 - AgR, rel. Min. Moreira Alves). Dessa forma, a Lei 10.559/02, muito embora encerre norma modificadora do entendimento desta Casa sobre a questão em debate, não influi no julgamento da presente demanda. Embargos de declaração recebidos, tão-somente para suprir a omissão verificada." [RE n. 191.476-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.06].

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.076-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL

ADV.(A/S): FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador